



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.738 - PR (2011/0206489-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ANGELA CELIA STINGHEN DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ELIANE ALVARENGA DE PALMER PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADOS : RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . DECISÃO RECONSIDERADA.

1 - Decisão agravada reconsiderada, a fim de submeter o feito a julgamento pelo órgão colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, reconsiderou a decisão agravada para submeter o recurso especial a julgamento pelo Colegiado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.738 - PR (2011/0206489-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ANGELA CELIA STINGHEN DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ELIANE ALVARENGA DE PALMER PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADOS : RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGELA CELIA STINGHEN DA SILVA contra decisão de minha relatoria - que rejeitou os embargos de declaração - assim concebida (fls. 775/779e):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGELA CELIA STINGHEN DA SILVA contra decisão de minha relatoria exarada nos seguintes termos (fls. 751/753e):

Trata-se de recurso especial interposto por ANGELA CELIA STINGHEN com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 480/489e):

.....
.....

Nas razões do recurso especial, sustenta a recorrente violação ao art. 7º, I, "b", da Lei n.º 3.765/60 ao argumento de que faz jus à pensão na condição de união estável com o militar falecido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos no artigo mencionado.

Contrarrazões às fls. 523/534e e 554/574e.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 602/603e), subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à respeito da definição da legislação aplicável ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito de militar. Para melhor compreensão da questão *sub judice*, alguns fatos nos autos devem ser detalhados:

a) o militar WALMAR BRITO ALVARENGA, instituidor da pensão, veio a óbito em 2/8/1977 (fl. 125e);

b) à época do falecimento, em 1977, a Lei 3.765/60 não fazia menção à união estável como entidade familiar, razão pela qual não era concedida a pensão aos(as) companheiros(as) que se enquadrassem nessa situação;

c) sobrevivendo alteração do art. 7º da Lei 3.765/60 em 2001, a pensão militar passou a ser deferida para o companheiro ou companheira designada ou que comprovasse união estável com o militar falecido.

Feitas essas considerações, tenho que a pretensão da recorrente não merece prosperar.

A irresignação esbarra no óbice da Súmula 340/STJ: "A lei aplicável à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Ou seja, ainda que comprovada a união estável com o militar falecido, a recorrente não preenchia o requisito necessário à luz da legislação vigente da época.

Apenas para não ser omissa, cito os seguintes julgados que ilustram a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. FILHAS MAIORES E CAPAZES. PENSÃO DE SEGUNDO-SARGENTO DAS FORÇAS ARMADAS. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor, não por aquelas aplicáveis à época do falecimento da viúva que recebia os proventos" (AI-AgR 499.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, STF, Segunda Turma, DJ 3/2/06).**

2. Tendo o ex-militar falecido em 24/1/82, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há falar no eventual direito à pensão especial instituída pelo art. 53, II, do ADCT, devendo ser aplicável, no que couber, a legislação vigente ao tempo do óbito, ou seja, as Leis 3.765/60 e 4.242/63.

3. São requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente previsto no art. 30 da Lei 4.242/63: 1º) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2º) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3º) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4º) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

4. "Os requisitos específicos previstos no art. 30 da Lei 4.242/63 acentuam a natureza assistencial da pensão especial de Segundo-Sargento, que devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também por seus dependentes" (AgRg no Ag 1.406.330/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 15/8/11).

5. No caso, os três primeiros requisitos legais não foram preenchidos, uma vez que o falecido ex-militar não integrou a FEB, mas guarnição do Exército localizada no litoral brasileiro, e não há nos autos notícia de que as autoras/agravadas encontram-se incapacitadas, sem poder prover os próprios meios de subsistência.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.429.793/PE, de minha relatoria, DJe 2/8/2012) (grifos nossos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ÓBITO DO EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA. LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. DATA DO ÓBITO. PERQUIRÇÃO A RESPEITO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito, nos termos das Leis 4.242/63 e 3.765/60" (EDcl no AgRg no REsp 1.181.966/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010) e de que "o regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) aplica-se na hipótese de o ex-combatente falecer entre 5.10.1988 (Constituição de 1988) e 4.7.1990 (Lei 8.059/90), quando se regulamentou o art. 53 do ADCT/88" (AgRg no REsp 1.189.753/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011). Nesse sentido: REsp 601.067/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/2010.

[...]

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.343.222/RJ, 1.^a Turma, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 15/3/2012) (grifos nossos).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta a embargante que ocorreu contradição na decisão atacada, porquanto houve incoerência lógica entre o fundamento e a decisão final. Por fim, requer que os embargos sejam acolhidos e providos com o fim de aclarar a decisão embargada, bem como para fins de requestionamento.

Decido.

O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ser pronunciado. Depreende-se, todavia, que não ocorreu a apontada contradição, buscando a embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração.

Como cediço, em 1977, o direito vigente por ocasião do falecimento do militar não reconhecia a união estável como entidade familiar; apenas o instituto do casamento era capaz de gerar o direito à pensão.

Nesse diapasão, embora comprovada a condição de companheira do militar falecido, não pode a embargante alcançar o seu intento, posto que não preencheu o requisito preceituado na legislação vigente da época. Incidência, portanto, da Súmula 340/STJ.

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA NA DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que a lei aplicável à pensão é aquela que estava em vigor por ocasião da morte do instituidor do benefício (Súmula do STJ, Enunciado nº 340).

2. Falecido o ex-combatente antes da edição da Lei nº 8.059/90, que regulamentou a pensão prevista no artigo 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser aplicável, quanto aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pensionistas, o previsto no artigo 7º da Lei nº 3.765/60, que "Dispõe sobre as Pensões Militares". Precedentes.

3. O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 garante o recebimento da pensão militar somente às filhas "de qualquer condição", excluindo os filhos maiores de idade que não sejam interditos ou inválidos. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.189.951/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 2/9/10).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF E 211/STJ. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeita-se o integrativo.

2 - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não restou discutido à exaustão na instância *a quo*. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento. Incide, à espécie, o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Consoante entendimento desta Corte, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito, nos termos das Leis 4.242/63 e 3.765/60.

4 - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1.181.966/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, 19/11/10).

De outra parte, não é possível acolher o pedido de apreciação do art. 226 da Carta Magna, pois a esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Por oportuno, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

[...]

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907.820/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 5/5/10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. Conforme o art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Alegação genérica de ofensa a lei federal é insuficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo considerado violado, conforme disposto na orientação sumular nº 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1.275.765/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 15/6/2011).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus à pensão na condição de união estável com o militar falecido, razão pela qual não deve incidir a Súmula 340 do STJ.

Por fim, requer seja reconsiderada a decisão, suspendendo o presente processo em razão de estar pendente o julgamento do Recurso Extraordinário 669.465/ES, que trata do tema em questão, no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.738 - PR (2011/0206489-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . DECISÃO RECONSIDERADA.

– Decisão agravada reconsiderada, a fim de submeter o feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Senhor Presidente, excepcionalmente, no caso em exame, diante das razões apresentadas pelos eminentes Ministros NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e BENEDITO GONÇALVES, reformulo o meu voto, de modo a reconsiderar que o recurso especial, oportunamente, seja julgado, período no qual, eventualmente, o Supremo Tribunal poderá ter decidido sobre a matéria posta nos autos.

Ante o exposto, **reformulo** meu voto, a fim de **reconsiderar** a decisão agravada para submeter o feito a julgamento pelo Colegiado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0206489-0 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.274.738 / PR

Número Origem: 200770000072883

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA CELIA STINGHEN DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ELIANE ALVARENGA DE PALMER PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELA CELIA STINGHEN DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ELIANE ALVARENGA DE PALMER PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, reconsiderou a decisão agravada para submeter o recurso especial a julgamento pelo Colegiado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.